



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023-SEAFIN

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAREMA, conforme autorização da Senhora SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À DIVERSAS SECRETARIAS, NOS TRIBUNAIS À NÍVEL DE 2º GRAU, COM ESPECIFICIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO APOIO DE FORMA COMPLEMENTAR A OUTRAS DEMANDAS ADVINDAS DA PROCURADORIA MUNICIPAL.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde se diz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Combinado a Lei 14.039/2023, que diz:

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920187-0

Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Estado do Ceará, CEP. 62.590-000

E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br | Tel.: (88) 3667-1133





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



O município é conhecedor de que, de acordo com a Constituição Federal nos termos do art. 201, §º 11, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei e que somente as parcelas incorporáveis aoA salário do servidor é que devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Por isso, é bem certa a necessidade de uma assessoria especializada que possua competência para calcular a quantia a ser recuperada junto ao INSS e ao Instituto Próprio em decorrência de repasses feitos em quantia superior a devida, que se revertirão em forma de créditos compensatórios em favor do município em futuros repasses previdenciários realizados, tendo em vista que o INSS não tomou nenhuma providência a fim de devolver os recursos recebidos indevidamente.

A mesma preocupação acontece com a alíquota do RAT, visto que o legislador federal determinou o enquadramento da alíquota RAT – Riscos Ambientais no Trabalho – pela atividade econômica preponderante da empresa, conforme o disposto no artigo 202 do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007 e Instrução Normativa 1.080/10, artigo 72, §1º, inciso I, “c” e “d”, e não de forma generalizada, como é o caso de alguns servidores do Município, que embora exerçam atividades de administração pública, tem como preponderância outras atividades consideradas na classificação de risco leve, ou seja, podendo-se aplicar a alíquota de 1% (um por cento) ao RAT (Riscos Ambientais no Trabalho).

Dessa forma, o Município tem conhecimento de que as verbas indenizatórias, de acordo com recentes decisões judiciais, não há incidência de contribuição social e a alíquota praticada para o recolhimento do RAT está em desacordo com os preceitos legais, já que seu recolhimento é superior ao devido.

Por isso, é evidente que o Município tem recursos a recuperar junto ao INSS.

Sendo assim, faz-necessária a contratação de assessoria especializada que se destine a analisar as documentações pertinentes e fazer o que for legalmente necessário para contabilizar o crédito do município existente perante o INSS, bem como proceder, da forma necessária, a operacionalização desse crédito previdenciário.

Então, justifica-se esta inexigibilidade pela nessecidade do município já descrita acima, quanto pela ausência de servidores profissionais ou técnicos do município que possam efetuar tal procedimento, primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio, segundo, porque todo o contexto é uma mescla de técnico e jurídico, envolvendo pelo menos quatro setores, quais sejam, Jurídico, Contabilidade, Setor de Pessoal e Finanças, além do que o corpo técnico existente na sede da prefeitura já está sobrecarregado de afazeres administrativos e jurídicos e não dispõe de todo tempo e de todo o conhecimento específico para a realização do objeto.





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Sendo assim, reconhecendo a importância e o dever de zelar pela receita do município, inclusive pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sabendo da necessidade de contratar uma empresa com alto nível de especialização e domínio do conteúdo referente a demanda, sobreveio, então, a decisão de proceder a presente inexigibilidade a fim de selecionar a especializada e de notório conhecimento intelectual para desempenhar as devidas avaliações, justificativas e acompanhamentos.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha ficou com a empresa **PITOMBEIRA & BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ nº 24.511.878/0001-50**, por ser a empresa detentora de **NOTÓRIO SABER E ESPECIALIZAÇÃO**, constatando-se isso por demonstrativos de trabalhos já realizados em outros municípios, atestado de capacidade técnica, contratos de prestações de serviços, condições de realização dos serviços a serem contratados, bem como diplomas, certificados e demais documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica e um profundo domínio do assunto. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores combinado a Lei 14.039/2023, a licitação é **INEXIGIVEL**.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar de inexigibilidade, aduz que:

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. [...] Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. [...] Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. [...] **Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.**¹ (grifos).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da prestação de serviço da assessoria especializada será no importe de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Administração em favor da empresa **PITOMBEIRA & BRAGA**

¹ CARVALHO filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 271-272.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no **CNPJ nº 24.511.878/0001-50**, que se configura como fornecedor com notório saber e especialização em relação ao objeto, estando o preço apresentado equitativos aos realizados pela mesma empresa no mercado.

ITAREMA, 16 DE JULHO DE 2023.

INEZ HELENA BRAGA
Presidente da CPL
Município de ITAREMA/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

